

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 106/96 - Ap. Prot. SE nº 45/7000/96
INTERESSADO: Marco Franco
ASSUNTO: Recurso contra-avaliação final
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 174/96 - CESG - APROVADO EM 24-04-96
COMUNICADO AO PLENO EM 08-05-96

1. RELATÓRIO

Através de requerimento, a mãe do aluno Marco Franco requer ao Sr. Diretor da EEPSG Cel. Siqueira Moraes, em Jundiaí, reconsideração da retenção na disciplina de Inglês, em 1995, na 3ª série do 2º grau.

A direção de escola, ouvido o Conselho de série, confirmou a retenção devido a frequência inferior a 50%.

A requerente recorreu à Delegacia de Ensino, alegando que os exames vestibulares teriam prejudicado o aluno, motivando suas ausências principalmente em Inglês.

O caso não se relaciona com a Deliberação CEE nº 03/91, por não se tratar de retenção por falta de aproveitamento, o que levou a Comissão de Supervisores a encaminhar o protocolado ao CEE, com suporte na Deliberação CEE nº 10/78, orientação que foi adotada pelas demais autoridades da SE.

Conforme o disposto no Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78, é da competência do CEE a apreciação de casos em que a assiduidade é inferior a 50%.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau do Estado de São Paulo, por sua vez, fixou:

"Artigo 87- Será considerado retido sem direito a estudos finais de recuperação.

I - o aluno que não obtiver, em qualquer disciplina, área de estudo ou atividade, freqüência mínima de 50%, qualquer que seja o seu conceito final de aproveitamento".

Não consta dos autos solicitação dos responsáveis pelo aluno e sim encaminhamento efetuado pela DE.

De acordo com a xerox dos Diários de Classe, o aluno teve 40 faltas durante o ano letivo e foram ministradas 70 aulas; portanto obteve 42,86% de freqüência.

Sua ficha individual registra inúmeras faltas nos anos de 1993 e 1994, tendo sido "promovido por recurso via Delegacia".

O aproveitamento, dado como excelente pela Comissão de Supervisores, foi bom no início do ano, decaindo a um nível de mera suficiência no final.

Foi o seguinte:

Português - C B C C C

Historia - C B C C C

Geografia - A B A B C

Física - B A A C B

Química - A B C B B

Biologia - B C C C C

Matemática - A B C D C

Inglês - B A B C C

Nas duas séries precedentes, o aluno foi promovido a partir de recursos à Delegacia de Ensino.

Casos de espécie foram analisados pelos Pareceres CEE n^{os} 1.157/89, que indeferiu o pedido, e 813/79, que deferiu o pedido tendo em vista a vida escolar pregressa do aluno.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto nos termos deste Parecer, acolhe-se excepcionalmente o recurso, considerando-se o aluno Marco Franco aprovado, em 1995, na 3^a serie do 2^o grau, da EEPSG Cel. Siqueira Moraes de Jundiaí, DE Prof. Lourival Penteado Fagundes, Jundiaí.

Comunique-se a UE, à DE e à Sr^a Secretaria da Educação.

São Paulo, 17 de abril de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano. Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvea.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 24 de abril de 1996.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG